Acórdão: 23.586/20/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001422657-46 Impugnação: 40.010149498-90

Impugnante: Glouton Restaurante Ltda.

IE: 062338568.00-41

Coobrigado: Leonardo José Paixão Dias

CPF: 051.230.526-90

Proc. S. Passivo: Pedro Henrique Klausing Gervásio/Outro(s)

Origem: DF/Muriaé

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatadas as saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional — Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de julho de 2016 a março de 2019.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado artigo.

Foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, o sócio-administrador acima qualificado, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c os art. 21, inciso XII, § 2°, da Lei n° 6.763/75, e arts. 966 e 967, da Lei Federal n° 10.406/02(CC) e art. 789, da Lei Federal n° 13.105/15 (CPC).

Instruem, ainda, os autos o Relatório Fiscal-Contábil de fls. 09/18, bem como DVD-R (fls. 19/20), contendo os Anexos 9.1 a 9.11, nos quais constam os seguintes dados:

- Anexo 9.1. Dados do sujeito passivo;
- Anexo 9.2. Consulta Cadastral Integrada, demonstrando dados do Coobrigado;
- Anexo 9.3. DASN SIMEI (Declaração Anual do Simples Nacional do Microempreendedor Individual) e/ou PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório) e/ou DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS);
 - Anexo 9.4. Demonstrativo da receita bruta total do sujeito passivo;
- Anexo 9.5. Demonstrativo do rateio entre a saída com tributação normal e a saída com substituição tributária/isenta/prestação de serviço sobre a receita bruta total auferida pelo sujeito passivo;
- Anexo 9.6. Relatório "Detalhamento por Operações (Itens Registro 65)" Dados remetidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito do sujeito passivo;
- Anexo 9.7. Relatório "Detalhamento por Operação (Itens Registro 66)" Dados remetidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito do sujeito passivo;
- Anexo 9.8. Demonstrativo de apuração do valor total do cartão emitido pelas administradoras de cartão de crédito/débito do sujeito passivo;
- Anexo 9.9. Demonstrativo do confronto entre o total da venda declarada com as informações obtidas das administradoras de cartão de crédito/débito do sujeito passivo;
 - Anexo 9.10. Demonstrativo do crédito tributário do sujeito passivo;
 - Anexo 9.11. Demonstrativo do crédito tributário total do sujeito passivo.

Inconformados, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 28/34 (frente e verso), contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 172/195.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, a Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Alega que a DF/Muriaé seria incompetente para a lavratura do Auto de Infração, uma vez que a fiscalização da empresa está adstrita ao local do estabelecimento, segundo art. 33, § 1°-D da Lei Complementar n° 123/06, cita também o art. 87, § 5° da Resolução CGSN n° 140/18.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Verifica-se, que o procedimento fiscal encontra-se devidamente amparado no art. 22, inciso III c/c o parágrafo único do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, que contempla a hipótese do contribuinte estar sujeito à outra unidade fazendária, a critério da Subsecretaria da Receita Estadual – SER. Confira-se:

Art. 22. Para fins deste Decreto:

III - a circunscrição da repartição fazendária é a definida pelo Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, sem prejuízo da circunscrição de que trata o inciso III, poderá estabelecer que o sujeito passivo fique, também, sujeito à circunscrição de outra repartição fazendária.

Por sua vez, o Decreto n.º 45.781/11, vigente à época dos fatos, que dispõe sobre a localização das Superintendências Regionais da Fazenda e a localização, a abrangência, a subordinação e a classificação das unidades integrantes da sua estrutura orgânica complementar, estabelece:

Art. 5° As atividades das Delegacias Fiscais e das Delegacias Fiscais de Trânsito, previstas no Anexo II, serão definidas de acordo com o planejamento fiscal da Subsecretaria da Receita Estadual.

Art. 5°-A A Subsecretaria da Receita Estadual, em seu planejamento fiscal, poderá distribuir as atividades entre as Delegacias Fiscais, as Delegacias Fiscais de Trânsito e as Administrações Fazendárias sem a observância das respectivas áreas de abrangência, respeitadas as competências das unidades.

Nesse sentido, o art. 5°-A do Decreto n.º 45.781/11, c/c o disposto no parágrafo único do art. 22 do RPTA, anteriormente destacados, autorizou a alteração de circunscrição do estabelecimento autuado. Por sua vez, mediante a edição da Portaria n.º 116/12, a Subsecretaria da Receita Estadual indica o endereço eletrônico em que consta a relação de contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição, de que tratam os dispositivos anteriormente enumerados. Veja-se:

PORTARIA SRE N° 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012 (MG de 22/12/2012)

Indica endereço eletrônico em que consta relação de contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição de que tratam o art. 5°-A do Decreto n° 45.781, de 24 de novembro de 2011, e o parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto n° 44.747, de 3 de março de 2008.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 5°-A do Decreto n° 45.781, de 24 de novembro de 2011 e no parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto n° 44.747, de 3 de março de 2008, RESOLVE:

Art. 1º A relação dos contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição de que tratam o art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011, e o parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, estará disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na internet

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/cadastro/un
idadesresponsaveis.

Em consulta ao endereço eletrônico indicado no instrumento acima delineado, constata-se que a empresa Autuada está relacionada junto àqueles que tiveram a circunscrição alterada, para fins de acompanhamento fiscal, a partir de 04 de julho de 2019, figurando desde então sob a responsabilidade da DF/Muriaé, como segue:

Relação dos Contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição IE

IE	CNPJ	Nome Contribuinte	DF Responsável	Início	Fim
0623385680041	07321572000111	Glouton Restaurante Ltda	DF/Muriaé	04/07/2019	31/12/2019

Veja-se que o AIAF, fls. 02, foi cientificado à Autuada em 14/10/19, fls. 03, e o Auto de Infração foi emitido em 30/10/19, períodos compreendidos entre a atribuição de acompanhamento acima referida.

Improcedente, pois, a alegação da Impugnante.

Ademais, verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se

legalmente embasadas e, ao contrário do afirmado pela Impugnante, as planilhas constantes dos anexos do Auto de Infração são claras quanto ao seu conteúdo e respectivos valores.

Todos os pressupostos e requisitos, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento e previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a argüição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional — Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de julho de 2016 a março de 2019.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado artigo.

Foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, o sócio-administrador acima qualificado, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c os art. 21, inciso XII, § 2°, da Lei n° 6.763/75, e arts. 966 e 967, da Lei Federal n° 10.406/02 (CC) e art. 789, da Lei Federal n° 13.105/15 (CPC).

Instruem os autos: o Relatório Fiscal-Contábil de fls. 09/19, bem como DVD-R (fls. 20), contendo os Anexos 9.1 a 9.11.

No Anexo 9.3, constam, em especial, as declarações geradas mediante o PGDAS-D, das quais foram extraídos os dados da Autuada sobre receita bruta informada, e os dados das DAPIs.

Já no Anexo 9.4, consta planilha elaborada pela Fiscalização, contendo a receita bruta.

O Anexo 9.5 traz o "Demonstrativo de apuração do valor de vendas com tributação normal e com substituição tributária/isenta sobre a receita bruta total auferida pelo sujeito passivo".

O Anexo 9.6 oferece os dados transmitidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito, conforme registro tipo 65.

O Anexo 9.7 traz a consolidação dos valores recebidos pela Autuada, mensalmente, a título de operações de crédito e débito, conforme registro tipo 66.

O Anexo 9.8, traz a planilha denominada "Demonstrativo de apuração do valor total do cartão emitido pelas administradoras de cartão de crédito/débito do sujeito passivo".

O Anexo 9.9 apresenta quatro planilhas anuais, correspondentes aos anos de 2016 a 2019, nas quais consta o confronto entre os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores informados pela Autuada.

Das planilhas que compõem o Anexo 9.9 se verifica a pertinência das exigências impostas por meio do presente Auto de Infração, na medida em que resta provada a diferença entre o faturamento declarado pela Autuada e aquele informado pelas administradoras de cartões de crédito/débito, ensejando, no que tange a esta diferença, sua subtração à tributação do ICMS.

O cálculo mensal do crédito tributário exigido da Autuada é apresentado nas planilhas do Anexo 9.10, assim como o demonstrativo de crédito tributário total corresponde à planilha do Anexo 9.11.

O valor referente às vendas sem acobertamento fiscal foi submetido à tributação com utilização da alíquota do imposto no percentual de 18% (dezoito por cento), conforme art. 12, inciso I, alíneas "d" e "d.1", c/c § 71 e o art. 51, inciso III, ambos da Lei nº 6.763/75.

Como se verifica dos autos, a Fiscalização, por entender que não restaram devidamente especificadas as cargas tributárias das operações realizadas sem a emissão de documento fiscal, aplicou corretamente a alíquota no percentual de 18% (dezoito por cento), conforme preceituado no art. 12, § 71, inciso I, da Lei nº 6.763/75, veja-se:

Art. 12 (...)

 \S 71. Na hipótese do \S 2° do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

Depreende-se que a aplicabilidade da referida norma restringe-se aos lançamentos nos quais o valor das operações ou das prestações é arbitrado pela Autoridade Fiscal (art. 51 da Lei nº 6.763/75) ou amparado nas presunções legais de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais, conforme autorização prevista na Lei nº 6.763/75 (art. 49, § 2º), o que é caso da irregularidade em comento consubstanciada nas saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, que foram apuradas mediante cotejo dos valores informados ao Fisco pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores do faturamento declarados.

23.586/20/3ª 6

Independentemente de ter estado a empresa cadastrada no Simples Nacional até setembro de 2017, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(

§ 1° - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

 (\ldots)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Cita-se, a propósito, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, já proferida, abordando a questão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -APELAÇÃO CÍVEL - SIMPLES MINAS E SIMPLES NACIONAL - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO **PARCELAMENTO** OPERAÇÃO PRESTAÇÃO DESACOBERTADA **DOCUMENTO** DE FISCAL - ART. 15, INCISO VII, ALÍNEA "A", LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 - ART.13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA "F", LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME - SEGURANÇA DENEGADA. CONSIDERANDO QUE OS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO DECORREM DA "OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO **ICMS** POR SAÍDAS **DESACOBERTADAS** DE DOCUMENTOS FISCAIS", NOS TERMOS DO ART. 15, VII, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 E DO ART. 13, §1º, XIII, "F", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, DEVE INCIDIR A ALÍQUOTA DO ICMS APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0079.11.054061-8/001, RELATOR(A): DES.(A) ANA PAULA CAIXETA, 4º CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/09/13, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 17/09/13)

Cita-se, ainda, outras decisões mais recentes desse mesmo tribunal, no mesmo sentido: Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.16.054888-9/001, Relatora Des.(a) Heloisa Combat, Data da Publicação 16/11/16; TJMG, 6ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0024.13.414531-7/001, Relator Des. Claret de Moraes (JD Convocado),

Acórdão de 12/04/16, publicação de 20/04/16 e TJMG, 8ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0024.12.259177-9/003, Relatora Desª. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Acórdão de 28/04/16, publicação de 06/05/16.

Nesse contexto, repita-se, ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com os valores das operações declarados pela Contribuinte, a Fiscalização constatou vendas desacobertadas de documentos fiscais, no período autuado.

A Autuada alega que o Fisco não reconheceu qualquer recolhimento referente às competências de setembro de 2016 a setembro de 2017, porquanto optante pelo Simples Nacional até setembro de 2017, e que dentre a totalidade dos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito estão os valores referentes a gorjetas, que não se enquadram na hipótese de incidência do ICMS, pelo que devem ser decotados os valores a esse título.

A priori, destaca-se que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, oFisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(. . .)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões. instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, realizadas apuração no período de estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com

contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoe sdepagamento.

Efeitos de $1^{\circ}/10/2017$ a 08/10/2018 - Redação dada pelo art. 2° e vigência estabelecida pelo art. 5° , ambos do Dec. n° 47.237, de 11/08/2017:

10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, facilitadoras instituições de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas, ainda que não regularmente inscritas, mas cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, constantes de listagem disponível no endereco eletrônico da Secretaria deFazenda,

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoe sdepagamento, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares."

Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 2° , VI, e vigência estabelecida pelo art. 6° , IV, ambos do Dec. n° 44.754, de 14/03/2008:

"Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereco eletrônico da Secretaria de Estado de www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares."

(...)

Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais

para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

- § 1° As empresas de que trata o caput:
- I deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa TED_TEF, disponível no endereço eletrônico
- ww.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagam ento, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil;
- II poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.
- § 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 2° , VI, e vigência estabelecida pelo art. 6° , IV, ambos do Dec. n° 44.754, de 14/03/2008:

"Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

- § 1° As empresas de que trata o caput deverão:
- I gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;
- II verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.



§ 2° - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

Ressalta-se que as informações prestadas pela Autuada e pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

 (\ldots)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

informações as prestadas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras pagamento, // instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações eprestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar, realizadas por estabelecimentos contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

Efeitos de 1°/10/2017 a 08/10/2018 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 5° , ambos do Dec. n° 47.237, de 11/08/2017:

prestadas pelas as informações administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas, ainda que não regularmente inscritas, mas cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito possível realização de operações tributáveis pelo imposto, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar."



Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 6° , IV, ambos do Dec. n° 44.754, de 14/03/2008:

"III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar."

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético, em conformidade com o Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF 04, de 24 de setembro de 2001, e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, contendo totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação. Efeitos de 18/08/2009 a 30/09/2017 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4°, III, ambos do Dec. n° 45.152, de 17/08/2009:

"Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação."

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) com vendas informadas pela Contribuinte.

Cumpre ressaltar que as administradoras de cartões estão obrigadas, por imposição legal, a fornecer as informações determinadas pela Fiscalização.

Destaque-se que o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, prescreve que as Autoridades e os Agentes Fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, se tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Como bem ressaltou a Fiscalização, o estabelecimento autuado está cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de MG – SEF/MG sob o CNAE-F nº 5611-2/01, qual seja, restaurantes e similares, segmento que possui redução de base cálculo, conforme Item 20, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02.

Saliente-se que, para apuração da base de cálculo, a Fiscalização procedeu ao rateio das saídas, com tributação normal e com substituição tributária/isenta sobre a receita bruta total auferida pelo sujeito passivo, conforme demonstrado no Anexo 9.5 dos autos.

Sobre o faturamento omitido é levada a termo a redução de base de cálculo de 53,33% (cinquenta e três vírgula trinta e três por cento), que corresponde à aplicação da alíquota de 8,4% (oito vírgula quatro por cento) para cálculo do ICMS devido, o qual é apurado na última coluna à direita da planilha, conforme disposto na redação em vigor, à época dos fatos geradores, do art. 43, inciso VI c/c item 20 da Parte 1 do Anexo IV, todos do RICMS/02.

Nesse sentido, caracterizada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02, *in verbis*:

89. Considera-se esgotado o prazo Art. recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra: I sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia hábil antes da ação fiscal; (\ldots)

Relativamente às multas aplicadas, registra-se que a multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal. Já a multa prevista no art. 55, inciso II, foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Quanto à alegação de que o Fisco não considerou que dentre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito estariam os valores referentes a gorjetas, os quais deveriam ser decotados das exigências, com efeito, o § 7º ao art. 43 do RICMS/2002, prevê que não se inclui na base de cálculo do imposto o valor da gorjeta relativa ao fornecimento de alimentação e bebidas por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, desde que limitada a 10% (dez por cento) do valor da conta.

Cumpre salientar que o § 3º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, assim dispõe sobre o conceito de gorieta:

Art. 457- (...)

§ 3° Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado,

13

como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.419, de 2017)

Veja-se que, segundo o referido conceito, tais valores a título de gorjeta correspondem à retribuição por valores de serviço prestados aos clientes das empresas, o que, tem em vista a sua correspondência e não estariam ao alcance do ICMS no contexto de sua contrapartida, em princípio, se vincular a uma retribuição dada pelo cliente ao empregado que lhe prestou atendimento.

Importante ressaltar, de formas a configurar que tal rubrica se prende efetivamente a uma retribuição pelo serviço prestado e que seria distinta dos valores decorrentes das operações com as mercadorias ao qual estaria vinculada há que haver uma efetiva comprovação por parte daquele que a interessar com o seu devido registro na escrituração e nos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento.

Todavia, no caso dos autos, tal comprovação não foi apresentada pela Impugnante, não se permitindo aferir que as alegadas gorjetas comporiam os valores objeto da autuação, nem mesmo que teriam sido objeto de recebimento.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Sendo assim, o Fisco inclui o administrador da Autuada no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2°, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de
pessoas jurídicas de direito privado.

<u>Lei n° 6.763/75</u>

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

14

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Paiva Santana e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Renata Pereira Schetini.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2020.

Luiz Geraldo de Oliveira Relator

Eduardo de Souza Assis Presidente

23.586/20/3ª